



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Ibiúna, 23 de maio de 2023

OFÍCIO GP N° /23

SENHOR PRESIDENTE:

Em atenção a solicitação de Vossa Excelência através do Oficio GPC n° 143/2023, datado de 03 de maio de 2023, encaminhando cópia do Requerimento n° 39/2023, de autoria do Nobre Vereador ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO e subscritos pelos demais Edis, estamos encaminhando, em anexo, as informações prestadas pela Secretaria de Negócios Jurídicos.

Sem mais e certo de poder contar com a prestigiosa atenção de Vossa Excelência, desde já agradeço aproveitando o ensejo para renovar meus protestos de estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

PAULO KENJI SASAKI

Prefeito Municipal

AO EXMO. SR.

ANTÔNIO REGINALDO FIRMINO

**DD. PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE
IBIÚNA.**



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Processo n.º 7399/2023

Ref.: Resposta ao Requerimento n.º 39 de 02 de maio de 2023

Ao Secretário de Negócios Jurídicos

Trata o presente de requerimento em epígrafe encaminhado ao Chefe do Executivo Municipal objetivando a prestação de informações referente ao questionamento sobre “*o motivo de ainda existir o cargo de Secretário Municipal de Negócios Jurídicos , tendo em vista a existência do cargo de Procurador Geral*”.

Primeiramente, insta esclarecer que quanto as atribuições em que a Secretaria de Assuntos Jurídicos do Município deva intervir, bem como prestar assistência ao Prefeito Municipal em qualquer assunto que envolva matéria jurídica não se afigura cabível simetria entre o regime de advocacia local com o modelo estadual, porquanto isso representaria violação ao princípio da autonomia municipal havendo jurisprudência do Pretório Excelso no sentido de que a Constituição Federal dispõe expressamente sobre as hipóteses em que o legislador municipal deve observância obrigatória aos ditames da Constituição Estadual, como fez nos incisos VI, IX e X do artigo 29 da Constituição de 1988.

Não estando a organização da advocacia pública inserida nessas hipóteses não cabe à Carta Estadual restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Lei Maior. Ausente simetria é possível ao Administrador escolher o chefe de sua Assessoria Jurídica

O cometimento de competências inerentes à Advocacia Pública a órgão auxiliar do Chefe do Poder Executivo ou ao Secretário Municipal de Negócios Jurídicos não se compatibiliza com a reserva instituída em prol da profissionalização que se consubstancia no órgão da Advocacia Pública, com chefia



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

própria escolhida ad nutum dentre os integrantes da carreira (artigos 98, 99 e 100 da Constituição Estadual).

Sob tal viés não há sistema de simetria que componha raciocínio analógico para supressão de lacuna de justiça municipal, que compreende, também, a advocacia dos Municípios, por vezes também denominada de Procuradoria dos Municípios, importando dizer que não se pode a título de interpretação extensiva, no calor hermenêutico da regra simétrica de composição de se impor perfil da estrutura organizacional do Estado, que replica aquele da União aos Municípios, respeitando-se, portanto a autonomia municipal de auto-organização (Teoria Autonomista), pelo simples fato de que a hipótese não se subsume a nenhuma daquelas em que a garantia dos preceitos decorrentes do quadro do Estado Democrático Brasileiro se põe em risco (fundamento maior da interpretação simétrica da Constituição), sem se olvidar que impingir simetria além das normas de fundação do Estado Brasileiro rompe cláusula pétreia (artigo 1º, caput, da Constituição Federal, que firma o Estado Federativo), pois macula o pacto federativo e invade sobremaneira a autonomia dos Municípios consagrada no artigo 34, alínea c, da Constituição da República

Ou seja, parafraseando a Corte Suprema, para os municípios não existe previsão constitucional de criação de órgão de advocacia pública e não estando, a organização da advocacia pública, inserida nessas hipóteses, à Carta Estadual não cabe restringir o poder de auto-organização dos Municípios de modo a agravar os parâmetros limitadores previstos na Lei Maior.

Ainda sobre o mesmo tema, os Desembargadores ARTUR BERETTA DA SILVEIRA (na ADI n. 2247411-94.2018.8.26.0000) e RENATO SARTORELLI (em sua declaração de voto em separado na ADI n. 2014275-22.2020.8.26.0000), repetiram mesmo escólio, dizendo que não se há falar em omissão do constituinte, mas em escolha do mesmo, um "*silêncio proposital*" atinente ao modelo municipal de atendimento jurisdicional.

A propósito, ainda em relação à advocacia pública é oportuno separar papéis para de vez espancar qualquer confusão. De um lado devendo ficar os exercentes da advocacia Pública no cotidiano da Administração. E do outro a sua liderança .



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Por conta da autonomia municipal e em reforço da autoridade do Prefeito, que, convenhamos, para bem exercer seu mister necessariamente precisará enfeixar em suas mãos determinadas atribuições, o legislador local pode muito bem reconhecer ao chefe do Executivo a designação de pessoa de sua confiança para o segundo ítem (ou seja sua liderança).

Quanto ao primeiro grupo (exercentes da Advocacia Pública), não há mesmo de se comissionar profissionais para exercerem a procuradoria jurídica dos municípios, especialmente por conta dos parâmetros definitivamente estabelecidos no Tema 1010 de Repercussão Geral, do Supremo Tribunal Federal. Tal exercício funcional acha-se reservado para a rotina administrativa. Está vinculado a paradigmas do direito positivo. Portanto, lato sensu, contém missões burocráticas, técnicas e operacionais. Os postos de trabalho em questão serão preenchidos por concurso. Ademais, consoante escólio do Excelso Pretório, “*O postulado do concurso público traduz-se na necessidade essencial de o Estado conferir efetividade a diversos princípios*

O problema questionado no Requerimento acha-se correlacionado aos poderes dispostos em prol da chefia político-administrativa da Procuradoria Jurídica do Município/Secretaria de Negócios Jurídicos.

Acerca do mesmo tema, existem precedentes, confira-se, primeiramente, o resultado da ADI 291, sob a relatoria do Ministro Joaquim Barbosa: “(...) *O cargo de Procurador Geral do Estado é de livre nomeação e exoneração pelo Governador do Estado, que pode escolher o Procurador Geral entre membros da carreira ou não*” (verbis). Ainda mais específico é o resultado do Ag.Reg. no Recurso Extraordinário n. 883.446/SP, relator o Min. ROBERTO BARROSO, j. de 19 a 25.5.2017, porque examinou a questão da suposta simetria, todavia, sua abordagem bem temperou o ponto em relação à autonomia municipal, como dito neste voto, uma das pedras de toque do desenho republicano, veja-se lá:

“(...) No presente caso, discute-se a legitimidade de lei municipal prever que o cargo em comissão de Procurador-Geral do Município de Mirandópolis ser provido por pessoa que não integra a carreira da



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

advocacia pública (...) O Tribunal de origem, contrariamente ao posicionamento desta Corte, assentou a inconstitucionalidade parcial da lei municipal, sob o fundamento de que a previsão legal da lei local estaria em desacordo com o que dispõe a Constituição estadual, no que disciplina o cargo de direção superior da Procuradoria-Geral do Estado (...) Esta Corte concluiu que quando a Constituição Federal quis submeter o legislador municipal à Constituição estadual previu tais hipóteses expressamente, a exemplo do disposto no art. 29, VI, IX e X, da Constituição Federal (...) não há na Constituição estadual expressa remissão aos Municípios da regra imposta no seu art. 100. De igual modo, a Constituição Federal não impõe que o cargo de chefia dos órgãos da advocacia pública seja privativo de membro da respectiva carreira (...) Desse modo, dada a inexistência nas Constituições Federal e estadual de regra que vincula os Municípios à norma que prevê que o cargo de chefia da Procuradoria do Estado de São Paulo é privativo de membro da respectiva carreira, a conclusão do Tribunal de origem viola o poder de auto-organização instituído no art. 29 da Constituição Federal. E, portanto, a exigência de que somente procuradores detentores de cargo efetivo podem concorrer ao cargo de Procurador dos Negócios Jurídicos, restringe-se à organização da Procuradoria-Geral do Estado de São Paulo, e não de seus Municípios (...)”.

Ou seja, a chefia jurídica nos municípios está vinculada às escolhas dos legisladores locais e não a um modelo estadual. A questão pendente neste processo é: quais as atividades que remanescerá para um ou para outro grupo.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Por sinal, de igual tom e com a mesma veemência é o voto do e. Des. JAMES ALBERTO SIANO, na sessão de 31.3.2021, prolatado no bojo da Ação Direta de Inconstitucionalidade nº 2071170-03.2020.8.26.0000 .

Nem se olvide que também o art. 115, inciso V da Constituição Paulista prevê livre nomeação para cargos de confiança, como é o caso, confira-se:

“Artigo 115 - Para a organização da administração pública direta e indireta, inclusive as fundações instituídas ou mantidas por qualquer dos Poderes do Estado, é obrigatório o cumprimento das seguintes normas:

(...)

V as funções de confiança, exercidas exclusivamente por servidores ocupantes de cargo efetivo, e os cargos em comissão, a serem preenchidos por servidores de carreira nos casos, condições e percentuais mínimos previstos em lei, destinam-se apenas às atribuições de direção, chefia e assessoramento”.

De sorte que, em suma: não se há falar em simetria entre PGE e Municípios; a autonomia municipal, posta como prioritária na Constituição Federal, garante ao administrador local a escolha do seu respectivo Chefe, não, contudo, dos procuradores; estes, os procuradores, ficam adstritos ao sistema de mérito apurado em concurso público de provas e títulos (Tema 1010 de Repercussão Geral do STF); por fim, a forma de organização atual da Secretaria de Negócios Jurídicos com a presença de Secretário de Negócios Jurídicos é legítima, sendo constitucional e faz parte da prerrogativa da autonomia do município de auto-organizar seus órgãos

É papel do Secretário de Negócios Jurídicos dar ao Prefeito, relativamente aos negócios administrativos correspondentes ao seu mandato, aquele tipo de assistência, de atendimento, de molde que, especificamente neste ponto, tínhamos convicção de que aquela parte da regra estava em termos com a Constituição.



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

Frise-se que no Acórdão n.º 2021.0000861395 ,

confirma às fls. 4711 que :

...

“...não há falar tampouco em simetria constitucional da regra que prevê a forma de provimento do cargo de chefia daquela carreira ou da forma da organização administrativa daquele órgão”

Ademais, em termos de compatibilidade com a Constituição, verifica-se que a tese que obriga o Prefeito (pessoa física) a receber a assessoria somente dos advogados do Município (como diz a lei) em qualquer questão jurídica (inclusive de gestão de planejamento), é muito mais duvidosa que aquela que reconhece a validade do assessoramento jurídico que lhe presta o Secretário Municipal (figura expressamente prevista na Constituição Federal).

Frisando-se que o princípio da autonomia municipal trata-se de importante conquista prevista no artigo 18 da Constituição Federal, e cujo desrespeito é tratado no texto constitucional como uma das hipóteses (excepcionais) que justifica a intervenção da União nos Estados .

Aliás, o próprio Estado, para evitar qualquer dúvida, em ações dessa natureza, tem comparecido em diversas demandas se manifestando para defender a validade das normas impugnadas, com base exatamente na autonomia municipal, também demonstrando preocupação nesse tema.

De tal sorte, justifica-se ainda quanto ao questionamento realizado no requerimento 39 de 02 de maio de 2023 que, frente ao princípio da autonomia dos municípios, aos artigos 61 VIII e 76 da Lei Orgânica do Município de Ibiúna, a Lei Complementar Municipal n.º 200 de 28 de março de 2022 e a Constituição Federal é perfeitamente justificável a existência do cargo de Secretário de Negócios Jurídicos, vez que tal cargo tem a natureza de **agente político**

Para HELY LOPES MEIRELLES , os agentes políticos são:



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

[...] os componentes do Governo nos seus primeiros escalões, investidos em cargos, funções, mandatos ou comissões, por nomeação, eleição, designação ou delegação para o exercício de atribuições constitucionais [...].

Os agentes políticos exercem funções governamentais, judiciais e quase-judiciais, elaborando normas legais, conduzindo os negócios públicos, decidindo e atuando com independência nos assuntos de sua competência. (grifos nossos)

CELSO ANTONIO BANDEIRA DE MELLO adota conceito mais restrito:

Agentes políticos são os titulares dos cargos estruturais à organização política do País, ou seja, ocupantes dos que integram o arcabouço constitucional do Estado, o esquema fundamental do Poder. Daí que se constituem nos formadores da vontade superior do Estado [...].

O vínculo que tais agentes entretêm com o Estado não é de natureza profissional, mas de natureza política.

MARIA SYLVIA ZANELLA DI PIETRO , ao comentar a definição dos doutrinadores citados, alinha-se à do segundo, ressaltando que a ideia de agente político é indissociavelmente ligada à de governo e à de função política; a primeira dando ideia de órgão e a segunda de atividade.

Cabe ainda distinguir os agentes políticos de alcance mais restrito dos agentes públicos com maior abrangência, ou seja, aqueles são uma espécie do gênero destes. Conforme previsto no art. 2º da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, com redação dada pela Lei nº 14.230, de 25 de outubro de 2021:

Para os efeitos desta Lei, consideram-se agente público o agente político, o servidor público e todo aquele que



PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE IBIÚNA

Estado de São Paulo

exerce, ainda que transitoriamente ou sem remuneração, por eleição, nomeação, designação, contratação ou qualquer outra forma de investidura ou vínculo, mandato, cargo, emprego ou função nas entidades referidas no art. 1º desta Lei.

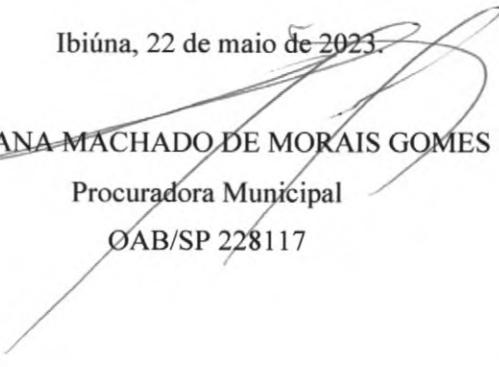
Importante salientar que o próprio texto constitucional aparta os agentes políticos das demais figuras, ao distinguir sua forma de remuneração, qual seja, apenas mediante subsídios [art. 39, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal (CF)].

Assim sendo, tal conceito no âmbito municipal alcança, exclusivamente: Prefeito, Vice-Prefeito, Secretários Municipais, Presidentes de Câmaras e Vereadores.

Diante do exposto e frente ao princípio da autonomia municipal e com fulcro na Lei Complementar Municipal n.º 200 de 28 de março de 2022, verifica-se que o Secretário Municipal integra órgão de gestão e articulação, ou seja, ocupa cargo político, tanto que é remunerado mediante subsídio (artigos 29, inciso V, e 39, § 4º, da Constituição Federal), daí porque tendo atribuições próprias e específicas compatíveis com o *munus* governamental, não poderia acumular as funções técnicas (e permanentes) previstas na área da advocacia, podendo/devendo perfeitamente existir o cargo de Secretario de Negócios Jurídicos conjuntamente a um cargo de Procurador Geral do Município.

É o parecer, o qual encaminho à vossa ciência e análise.

Ibiúna, 22 de maio de 2023.


LUCIANA MACHADO DE MORAIS GOMES
Procuradora Municipal
OAB/SP 228117